

PROJETO DE LEI N.º 1.724-B, DE 2015
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para regular a atualização dos cadastros dos doadores; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5733/16 e 8089/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5733/16 e 8089/17, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.724, de 2015**, de autoria do Deputado Major Olímpio, busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, de forma a viabilizar a localização de doadores cuja medula óssea seja compatível com a de paciente que necessite de transplante mas que, não obstante, não tenha sido localizado com os dados de contato armazenados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome.

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que o Redome e os hemocentros estabelecerão o contato direto com as empresas de telefonia, as quais fornecerão dados como telefone e endereço dos cadastrados ou de familiares solicitados. Ademais, busca dispor que o Redome e os hemocentros terão acesso a banco de dados informatizados dos órgãos públicos, objetivando criar um meio eficiente de localização e busca de doadores. Persistindo a não localização, os demais órgãos públicos acionados deverão auxiliar na busca de dados que tornem possível a localização do doador cadastrado compatível, sendo que o contato sempre será efetuado por meio do Redome e seus órgãos subordinados. Por fim, busca estabelecer o prazo de 72 horas para que as empresas de telefonia e os órgãos públicos apresentem as informações aos órgãos que constituem o Redome.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 5.733, de 2016, e nº 8.089, de 2017.

O **Projeto de Lei nº 5.733, de 2016**, de autoria do Deputado Victor Mendes, também busca alterar a Lei nº 11.930, de 2009, de forma a estabelecer que as empresas de telefonia, os órgãos públicos, as instituições bancárias, os planos de saúde, e as empresas privadas em geral fornecerão ao Redome, quando formalmente solicitadas, os dados pessoais detidos em seus cadastros das pessoas inscritas como doadoras de medula óssea.

A proposição busca dispor que as informações solicitadas devem se restringir àquelas que podem auxiliar a localização do doador, tais como endereço atualizado e números de telefones fixos e celulares. Busca ainda dispor que também poderão ser solicitadas informações básicas de parentes de 1º grau

de doadores, de maneira a auxiliar a localização do doador cadastrado compatível. Por fim, busca estabelecer multa no valor de um salário mínimo às empresas que não responderem às solicitações feitas pelo Redome no prazo de três dias úteis.

Já o **Projeto de Lei nº 8.089, de 2017**, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, busca estabelecer que o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União fica obrigado a repassar, anualmente, na forma de regulamento, ao órgão federal responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, os dados atualizados de contato desses doadores.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator pela aprovação do projeto principal e dos apensados na forma do substitutivo apresentado.

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, e quanto à redação e técnica legislativa dos textos em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar, por meio de parecer terminativo, as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre saúde nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, que prevê a legislação concorrente na matéria, dividida com os Estados e o Distrito Federal. Ademais, o art. 197 de nossa Carta Política dispõe que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o único Colegiado a apreciar o mérito das matérias, a proposição principal e as apensadas foram aprovadas na forma de substitutivo.

Assim, analisaremos inicialmente o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o qual é constitucional, não sendo identificada nenhuma violação a princípios ou disposições da Constituição de 1988. Ademais, nada temos a opor quanto à juridicidade desse substitutivo ou à sua técnica legislativa. Não obstante, há reparos pontuais quanto à sua redação.

Primeiro, a redação conferida por meio do art. 2º do substitutivo ao § 2º do novo art. 2º-A da Lei nº 11.930, de 2009, apresenta dubiedade em decorrência da ausência do vocábulo “também” previamente à palavra “poderá”. Em sua redação atual, o dispositivo poderia ser interpretado não apenas como esclarecimento, mas também como restrição, hipótese que, contudo, seria claramente contrária ao objetivo manifesto da proposição.

Segundo, há um erro na redação conferida, também por meio do art. 2º do substitutivo, aos §§ 1º e 3º do novo art. 2º-E da Lei nº 11.930, de 2009. No referido § 1º, o vocábulo “lei” deve ser grafado com a letra inicial em maiúscula, e no § 3º houve um erro gramatical decorrente da ausência das palavras “proporção de” antes do percentual de 50% apresentado no dispositivo.

Com relação à proposição principal, o PL nº 1.724, de 2015, o projeto é constitucional. No que concerne à juridicidade, verifica-se que em nada afronta nosso sistema jurídico. Não há óbices quanto à sua redação e, quanto à técnica legislativa, não há maiores reparos, salvo quanto à necessidade de, ao efetuar alterações em lei que esteja em vigor, utilizar aspas e os caracteres “(NR)” uma vez ao final.

Com relação ao PL nº 5.733, de 2016, nada temos a opor quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Está adequadamente redigida, muito embora, no que tange à técnica legislativa, seja necessário utilizar adequadamente, uma única vez após as alterações em cada artigo de lei, os caracteres “(NR)”, bem como proceder à correta utilização de linhas pontilhadas que apontem a inexistência de revogação de dispositivos omitidos.

Por fim, em relação ao PL nº 8.089, de 2017, a matéria é também constitucional, e, quanto à juridicidade, observa-se sua consonância com nosso ordenamento jurídico. Ademais, não há reparos a fazer quanto à sua redação e à técnica legislativa.

Destacamos que os aspectos aqui apontados referentes à técnica legislativa dos PLs nº 1.724, de 2015, e nº 5.733, de 2016, já se encontram corrigidos no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, independentemente desse substitutivo, poderiam ser reparados na elaboração da redação final em face da simplicidade de sua correção.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 1.724, de 2015, dos apensos PL nº 5.733, de 2016, e PL nº 8.089, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.724, DE 2015,
Nº 5.733, DE 2016, E Nº 8.089, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º A requisição de que trata o § 1º também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-E, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-E.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente Lei.

.....

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do *caput* deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.724/2015; dos Projetos de Lei nºs 5733/2016 e 8089/2017, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF**

AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015
(Apenso PL 5.733, de 2016, e PL 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º A requisição de que trata o § 1º também poderá ser efetuada em relação aos doadores que já estiverem cadastrados no REDOME na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF**

AO PROJETO DE LEI Nº 1.724, DE 2015
(Apenso PL 5.733, de 2016, e PL 8.089, de 2017)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-E, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, acrescido por meio do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família:

“Art. 2º-E.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será aplicada por autoridade a ser definida em regulamento à presente Lei.

.....

§ 3º Os recursos advindos das penalidades aplicadas em decorrência do caput deste artigo serão destinados ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente